



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Parecer Jurídico n. 27/2025

Objeto: Parecer jurídico sobre Projeto de Lei n. 27/2025

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá – RS, venho, por meio da faculdade que me confere a lei, apreciar a legalidade do Projeto de Lei n. 27/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

O presente parecer opinativo analisará os aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade legislativa do Projeto de Lei n. 27/2025, apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando a alteração e revogação do §3º do artigo 9º da Lei n. 1.356/2013.

Acompanha o referido Projeto a justificativa de sua proposição.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo consta, em síntese, que a revogação do mencionado dispositivo se dá pelo fato de que o concurso público 01/24 abriu vaga para o cargo de Auditor de Controle Interno e o candidato aprovado será nomeado ainda no mês de março. Consta, ainda, que com a criação do cargo, todas as funções inerentes a ele já estão em suas atribuições, assim como todo vencimento, que já é calculado considerando as funções a serem desenvolvidas.

2. PARECER

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se limita a dúvida estritamente jurídica, ou seja, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as questões técnicas, administrativas, econômicas, financeiras e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

A emissão desse parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP n. 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Dessa forma, passa-se à análise dos aspectos relacionados as orientações jurídicas.

Inicialmente, importante mencionar os Princípios básicos que regem a Administração Pública, os quais estão esculpidos no artigo 37, da Constituição Federal¹ e precisam ser assegurados em todos os atos praticados, sendo eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

O dispositivo objeto da alteração e revogação assim dispõe:

Art. 9º A Unidade Central do Controle Interno - UCCI, será composta unicamente por 01 (um) servidor, investido em cargo de provimento efetivo, designado pelo Prefeito Municipal, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições, o qual terá atuação exclusiva na unidade. § 3º O servidor designado para integrar a UCCI, fará jus ao recebimento de uma gratificação mensal no valor equivalente a 147%(cento e quarenta e sete por cento) do padrão de referência do Município, enquanto estiver no efetivo desempenho da função.

Dessa forma, considerando que o Concurso Público 01/24 abriu vaga específica para o Cargo de Auditor de Controle Interno, tendo candidatos aprovados para

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

tanto, justificada está a alteração e revogação pretendidas, por não haver mais razão para pagamento, pela Administração Pública, de gratificação, bem como para que previsão de designação de servidor pelo Prefeito.

Quanto a competência do Município para propor o projeto, verifica-se tratar de matéria de competência local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).”

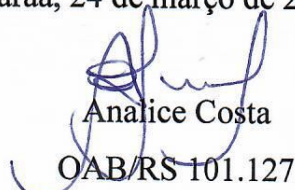
Assim, no Projeto de Lei analisado não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, erro quanto a técnica legislativa utilizada e iniciativa.

Dessa feita, na qualidade de Assessora do Legislativo, analisando o Projeto de Lei n. 27/2025, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa ou de iniciativa, tendo sido cumpridas as legalidades necessárias, atendidos os aspectos legais como um todo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei n. 27/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público, bem como quanto a oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 24 de março de 2025.


Analice Costa
OAB/RS 101.127